



**By @kakashi\_copiador**

## Aula 02 - Prof. Herbert Almeida

CNU - Administração Pública Federal -  
2024 (Pós-Edital)

Autor:  
**Equipe Direito Administrativo,  
Herbert Almeida, Rodrigo Rennó**

19 de Janeiro de 2024

# Índice

1) Empresas PÚblicas e Sociedades de Economia Mista .....	3
2) Fundações PÚblicas .....	17
3) Questões Comentadas - Organização Administrativa (Parte 2) - Cesgranrio .....	21
4) Lista de questões - Organização Administrativa (Parte 2) - Cesgranrio .....	31



# EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

## Conceito

As empresas estatais são entidades administrativas, integram a administração indireta, possuem personalidade jurídica de direito privado, têm sua criação autorizada em lei e podem ser criadas para explorar atividade econômica ou prestar serviços públicos. Elas dividem-se em **empresas públicas** e **sociedades de economia mista**.

A **empresa pública** é “a entidade dotada de personalidade jurídica de **direito privado**, com criação **autorizada por lei** e com patrimônio próprio, cujo **capital social é integralmente** detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios” (art. 3º, *caput*, Lei 13.303/2016). Ademais, “desde que a maioria do capital votante permaneça em propriedade da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, **será admitida, no capital da empresa pública, a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno, bem como de entidades da administração indireta** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (art. 3º, parágrafo único). Exemplos de empresas públicas são a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT; a Caixa Econômica Federal – CEF; o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

A **sociedade de economia mista** é definida como a entidade dotada de personalidade jurídica de **direito privado**, com criação **autorizada por lei**, sob a forma de **sociedade anônima**, cujas **ações** com direito a voto pertençam **em sua maioria** à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta (Lei 13.303/2016, art. 4º). Exemplos: o Banco do Brasil S.A.; o Banco da Amazônia; a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás.



São traços comuns às empresas públicas e às sociedades de economia mista:

- a) criação e extinção **autorizadas** por lei;
- b) personalidade jurídica de **direito privado**;
- c) sujeição ao **controle** estatal;
- d) **derrogação parcial** do regime de direito privado por normas de direito público: sujeição a um regime jurídico misto/híbrido, com parte das normas de direito público, e outras, de direito privado;
- e) vinculação aos **fins definidos na lei instituidora**;
- f) desempenho de atividade de **natureza econômica**.





**(FUB - 2015) Tanto na empresa pública, quanto na sociedade de economia mista, há derrogação apenas parcial do regime de direito público pelo regime de direito privado.**

**Comentários:** Nas estatais, há aplicação de regime jurídico híbrido, com a aplicação simultânea de normas de direito público (concurso, licitação, princípios) com normas de direito privado (obrigações civis, comerciais, trabalhistas, tributárias). Logo, há derrogação parcial do regime de direito público pelo de direito privado (ou vice-versa). Assim, o item está **correto**.

## Criação e extinção

Nos termos do inc. XIX, art. 37, da CF/88, a **instituição** de empresa pública e de sociedade de economia mista deve ser **autorizada** por **lei específica**. Após a edição da lei autorizativa, será elaborado o ato constitutivo, cujo registro no órgão competente significará o início da personalidade jurídica da entidade. Assim, as empresas públicas e sociedades de economia mista nascem, efetivamente, **após o registro de seu ato constitutivo no órgão competente**.

A **extinção** das EP e das SEM, por outro lado, não exige lei específica. Segundo o STF, basta uma **autorização legislativa genérica**, prevista em lei que veicule programa de desestatização, para autorizar a desestatização (privatização ou extinção) de empresa estatal. Por exemplo, o Programa Nacional de Desestatização – PND (Lei 9.491/1997) e o Programa de Parceria de Investimentos (Lei 13.334/2016) autorizam **genericamente** a desestatização de empresas estatais, conforme critérios definidos nestas leis.

Somente será exigida autorização legislativa específica quando a própria lei que autorizou a criação exigir que a extinção dependerá de autorização legislativa específica.

Assim, o Poder Executivo não poderá dar fim às EP e SEM por ato de sua competência exclusiva, reclamando a autorização do Poder Legislativo, seja por lei genérica ou por lei específica.



**(TRE PE - 2017) As empresas públicas são criadas por lei.**

**Comentários:** A criação das empresas públicas e das sociedades de economia mista não é realizada por lei, mas apenas autorizada. Após a edição da lei, a criação dependerá de atos complementares, efetivando-se com o registro do ato constitutivo. Logo, o item está **errado**.

## Atividades desenvolvidas

As empresas públicas e sociedades de economia mista podem exercer dois tipos de atividade:



- a) explorar atividade econômica;
- b) prestar serviço público.

A regra geral é que as empresas públicas e as sociedades de economia mista sejam criadas para atuar na **exploração de atividades econômicas**, quando isso for necessário aos **imperativos da segurança nacional** ou a **relevante interesse coletivo**, conforme o art. 173, *caput*, CF. Esse disposto traz várias regras para as estatais que exploram atividade econômica, como a necessidade de **lei** para estabelecer “**o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços**”. Trata-se da **Lei 13.303/2016**.

Embora o art. 173, §1º, CF, preveja que essa lei deva regulamentar somente as estatais exploradoras da atividade econômica, ela **também regula as prestadoras de serviços públicos**. Assim, **a Lei 13.303/2016 se aplica a ambas**.

Uma importante regra disposta na CF trata da concorrência no mercado. De acordo com o art. 173, §1º, II, CF, as estatais que atuam na exploração de atividade econômica devem se sujeitar ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às *obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias*. O objetivo dessa regra é evitar um desequilíbrio no mercado. Nesse sentido, o §2º, art. 173, CF, estabelece que as **“empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado”**. Assim, se o Banco do Brasil receber uma isenção fiscal, ela também deverá ser aplicada aos bancos privados.

Quanto às **estatais prestadoras de serviço público**, há de se mencionar que elas **não** podem ser exercer qualquer tipo de serviço público. Estão vedadas as atividades típicas de Estado, aquelas que só podem ser prestadas por pessoas jurídicas de direito público.



**(TRT PE - 2018) A criação de uma empresa estatal deve observar a legislação aplicável para instituição de empresas privadas, sem prejuízo de ter sido previamente autorizada em lei, podendo ser prestadora de serviços públicos ou exploradora de atividade econômica.**

**Comentários:** as empresas estatais são criadas na forma da legislação prevista para as empresas privadas, pois dependem do registro do respectivo ato constitutivo. No entanto, além de observar essas regras, a criação depende de prévia autorização legal. Ademais, elas podem atuar em dois setores: (i) exploração de atividade econômica; (ii) prestação de serviços públicos. Item **correto!**

## Controle e supervisão ministerial

As empresas estatais submetem-se à tutela do ente instituidor, por intermédio do ministério do setor correspondente, como ocorre com as autarquias e fundações. Por exemplo: a Petrobrás está vinculada ao ministério do setor correspondente.



Vale deixar claro mais uma vez que não existe hierarquia entre as entidades administrativas e o ente instituidor, mas tão somente vinculação para fins de tutela ou supervisão ministerial.

Havia controvérsia em relação à submissão das EP e das SEM ao controle dos tribunais de contas, sobretudo quanto ao dever de prestar contas. Antigamente, o STF entendia que tais entidades, por possuírem natureza de direito privado, não possuíam o dever de prestar contas, nem podiam ser fiscalizadas pelos tribunais de contas. No entanto, o próprio STF superou este entendimento, fixando a tese de que as EP e as SEM estão sujeitas à **fiscalização do Tribunal de Contas**.

Esse entendimento foi sedimentado com a edição da Lei 13.303/2016, que expressamente estabelece que os órgãos de **controle externo e interno** fiscalizarão as empresas públicas e as sociedades de economia mista, inclusive aquelas domiciliadas no exterior (art. 85, *caput*). Além disso, o art. 87, *caput*, da Lei das Estatais prevê que o controle das despesas será feito pelos **órgãos do sistema de controle interno** e pelo **tribunal de contas** competente, sendo as EP e as SEM responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade do uso de seus recursos.

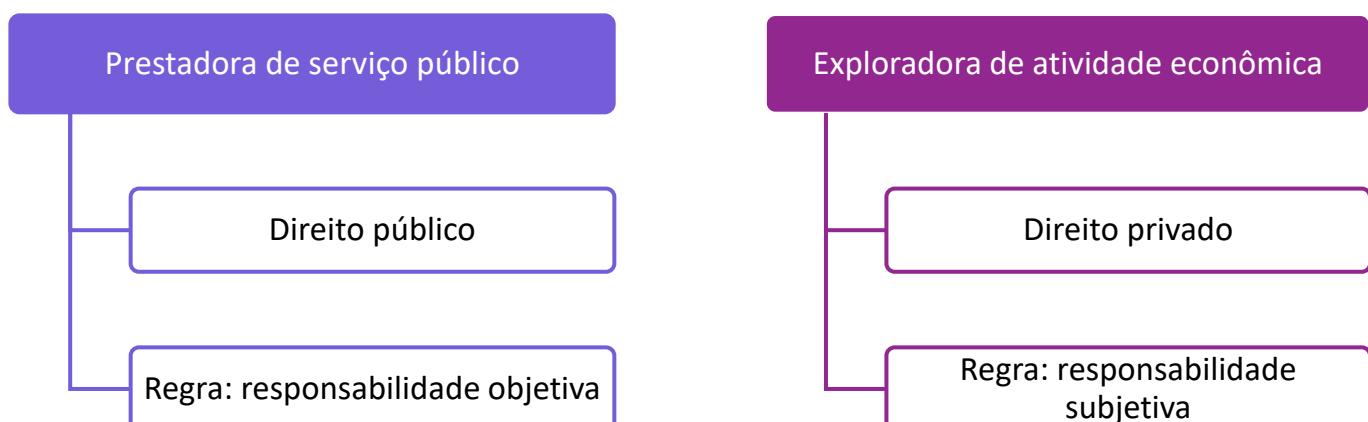
Não obstante o controle, a Lei 13.303/2016 prevê que a supervisão ministerial e as ações de fiscalização realizadas pelos órgãos ou entes de controle não podem reduzir a autonomia dessas entidades ou significar ingerência no exercício de suas competências (arts. 89 e 90).

## Responsabilidade civil

A responsabilidade civil das empresas estatais vai variar conforme a atividade desempenhada.

Se a estatal for **prestashop de serviços públicos**, a responsabilidade civil será regida pelo **direito público**, aplicando-se a **teoria do risco administrativa**, ou seja, a entidade responderá **objetivamente** pelos danos causados a terceiros por seus agentes públicos.

Por outro lado, se a estatal for **exploradora de atividade econômica**, a responsabilidade civil será regida pelo **direito privado**. Nesse caso, em regra, a responsabilidade civil será **subjetiva**.



## Regime jurídico

O § 1º, do art. 173, da CF dispôs que a “lei” estabelecerá o **estatuto jurídico** da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que **explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços**, dispondo sobre:

- a) sua **função social** e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;
- b) a sujeição ao **regime jurídico próprio das empresas privadas**, inclusive quanto aos direitos e **obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários**;
- c) **licitação e contratação** de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;
- d) a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;
- e) os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

O mencionado estatuto jurídico das EP e SEM está disciplinado na Lei 13.303/2016. Portanto, podemos dizer que a Lei 13.303/2016, ou simplesmente Lei das Estatais, trata do regime jurídico específico das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

Ademais, algumas regras já estão claras na Constituição e, portanto, merecem maior destaque.

As empresas públicas e as sociedades de economia mista **sempre** possuirão **natureza jurídica de direito privado**, pois são efetivamente criadas com o registro de seu ato constitutivo. Apesar disso, o **regime jurídico** dessas entidades é **sempre híbrido**, pois, em algumas situações, há o predomínio de regras de direito privado, em outras, de direito público. No entanto, as questões de concurso não costumam ser tão técnicas. Muitas vezes, as afirmativas tratam o regime jurídico como de **direito privado**, para diferenciá-los do regime de direito público “puro” das outras entidades. Assim, o candidato pode considerar correto se a questão falar simplesmente em regime de direito privado para as estatais, embora o termo técnico seja regime jurídico híbrido.

Sob esse regime híbrido, a preponderância das regras de direito público ou privado é determinada pela natureza da atividade desenvolvida. As EP e as SEM que **exploram atividade econômica** atuam com predomínio das regras de **direito privado**, porquanto o art. 173, § 1º, II, da CF, estabelece que o estatuto dessas entidades se sujeita ao regime jurídico **próprio das empresas privadas**. Dessa forma, essas entidades só se submetem às regras de direito público quando a Constituição assim o determine, expressa ou implicitamente. O motivo é simples: se a própria Constituição determinou que elas devem seguir as regras próprias das empresas privadas, somente a mesma Constituição poderá estabelecer exceções.

No ensejo, ressalte-se que existem várias disposições constitucionais aplicáveis às estatais. O art. 37, *caput*, CF, estabelece que os princípios gerais da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) são aplicáveis às EP e às SEM, mesmo quando exploram atividades econômicas. Essas entidades se sujeitam ao **concurso público** (CF, art. 37, II). Para o desempenho de suas atividades, as empresas devem realizar **licitação** (CF, art. 37, XXI; e art. 173, § 1º, III; Lei 13.303/2016, art. 28). A **organização** dessas entidades também depende de regras de direito público, uma vez que dependem de



lei para autorizar sua criação ou extinção (CF, art. 37, XIX e XX). Por fim, essas entidades submetem-se ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas (CF, art. 71) e do Congresso Nacional (art. 49, X).

Por outro lado, as EP e as SEM, quando atuarem na **prestação de serviços públicos**, submetem-se predominantemente, às regras de **direito público**. Isso fica evidente quando as entidades realizam suas atividades-fim, ou seja, quando estão prestando o serviço público para o qual foram criadas, ocasião em que se submetem ao **princípio da continuidade do serviço público** e outros.

Com isso, podemos resumir da seguinte forma: **todas as empresas públicas e sociedades de economia mista possuem personalidade jurídica de direito privado e regime jurídico híbrido**. Porém, quando explorarem atividade econômica, sujeitam-se predominantemente ao regime de direito privado. Por outro lado, quando prestam serviços públicos, subordinam-se predominantemente a regras de direito público.

## Patrimônio (bens)

Os bens das empresas públicas e sociedades de economia mista são **bens privados**, logo, **não possuem os atributos dos bens públicos, como a impenhorabilidade e imprescritibilidade**.

Porém, no caso das **estatais prestadoras de serviço público**, os bens diretamente relacionados à **prestação do serviço gozam dos mesmos atributos dos bens públicos**, em razão do **princípio da continuidade dos serviços públicos**.

## Falência

O art. 2º, I, da Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência, estabelece que suas normas não se aplicam às EP e às SEM, **independentemente da atividade que desempenham**. Logo, elas **não se sujeitam ao regime falimentar**.

Quando as entidades administrativas não puderem arcar com danos causados a terceiros, as entidades políticas instituidoras podem responder de forma **subsidiária**. Por exemplo, uma empresa pública, prestadora de serviços públicos, causou prejuízos a um particular, mas não tem condições de arcar com o dano, por não ter mais dinheiro. Nesse caso, o ente instituidor terá que indenizar o prejuízo causado ao terceiro.



**(TRT CE - 2017) Tanto as empresas públicas quanto as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime falimentar.**

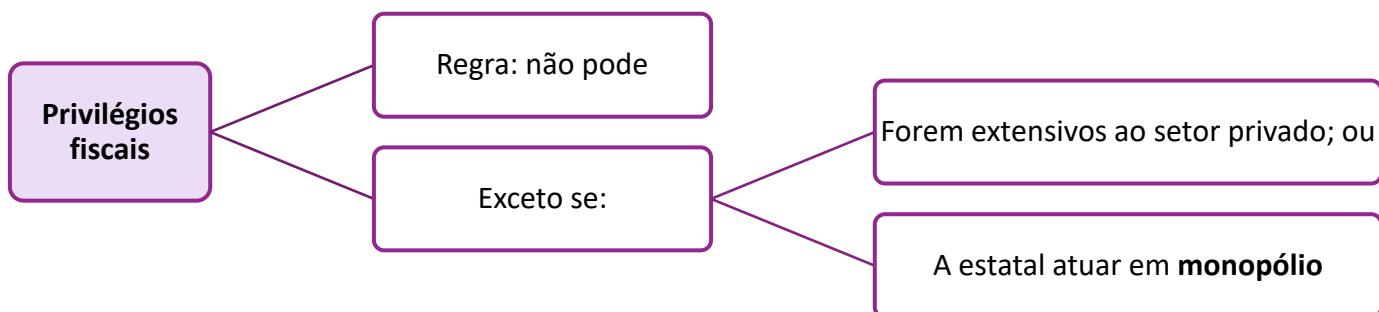
**Comentários:** As empresas estatais não se submetem ao regime falimentar. Item errado.



## Benefícios fiscais

O § 2º, art. 173, CF, dispõe que as EP e as SEM que **exploram atividade econômica não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado**. O dispositivo não veda toda concessão de privilégios fiscais, somente aqueles aplicados exclusivamente às EP e SEM. Assim, se o ente conceder um privilégio fiscal a todas as empresas de determinado setor, as estatais poderão dele usufruir, ao lado das demais empresas que atuam na área.

Quando a empresa atuar com **monopólio**, não há vedação da concessão do privilégio, ainda que a empresa explore atividade econômica, pois não existirão empresas do ramo no setor privado.



## Imunidade tributária

O art. 150, VI, “a”, e §2º, da CF, estabelece que é vedado às entidades políticas e às suas autarquias e fundações públicas, instituir impostos umas sobre as outras. Não há menção às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Logo, **pela literalidade da Constituição, a imunidade tributária não se aplica às empresas públicas e às sociedades de economia mista**.

Contudo, o STF estendeu a **imunidade recíproca às empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos**, desde que a entidade não faça distribuição de lucros aos sócios.<sup>1</sup>

Foi o que ocorreu com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, visto que a Corte entendeu que a empresa é **“prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado”** (RE 407.099/RS), motivo pela qual está abrangida pela regra da imunidade tributária. Na mesma linha, o STF entendeu que a imunidade tributária recíproca se aplica à Infraero, uma vez que ela presta serviço público **“em regime de monopólio”** e que o regime jurídico privado não se aplica às EP **“que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos”** (RE 363.412/BA).

Todavia, em outro julgado, o STF firmou tese no sentido de que **não se pode aplicar a imunidade tributária recíproca quando se tratar de sociedade de economia mista cuja participação acionária é negociada em bolsas de valores e que está voltada à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas**.<sup>2</sup> Imagine, por exemplo, que seja instituída uma sociedade de economia mista para distribuir energia elétrica (serviço público). Porém, ela possui ações na bolsa de valores e faz distribuição de lucros para os seus sócios. Nesse tipo de situação, a entidade não poderá ser beneficiada pela imunidade tributária recíproca.

<sup>1</sup> RE 600.867 (Tema 508), tese fixada em 20/08/2020.

<sup>2</sup> RE 600.867 (Tema 508), tese fixada em 20/08/2020.



Portanto, a imunidade tributária recíproca, conforme o STF, alcança as EP e SEM prestadoras de serviços públicos. Porém, essa imunidade não se aplica quando a entidade for exploradora de atividade econômica ou quando distribuir lucros aos acionistas.



**(TRT RS - 2015) Considere que uma sociedade de economia mista controlada pela União, que atua na área de processamento de dados, pretenda oferecer seus serviços ao mercado privado, com vistas a ampliar suas receitas para além dos recursos obtidos com a prestação dos serviços à Administração pública. Referida entidade dado o regime de direito público a que se submete, está imune à tributação sobre a prestação dos serviços aos privados.**

**Comentários:** Se a entidade irá prestar serviços ao mercado privado, significa que ela irá explorar atividade econômica. Logo, ela não estará sujeita à imunidade tributária recíproca, e seu regime jurídico também não é de direito público, mas híbrido ou de direito privado. Item errado!

## Prescrição

As dívidas e os direitos de terceiros contra autarquias prescrevem em cinco anos (Decreto 20.910/1932, art. 1º, c/c Decreto-Lei 4.597/1942, art. 2º). Já as EP e as SEM se submetem ao regramento previsto no **Código Civil**. O art. 205 do CC dispõe que a prescrição ocorrerá em **dez anos**, quando a lei não fixar prazo menor; e o art. 206 estabelece diversos prazos de prescrição, para várias situações diferentes. Mas, o que nos interessa é saber que as empresas públicas e as sociedades de economia mista **não se submetem ao prazo quinquenal de prescrição**.

## Regime de pessoal

O regime de pessoal das EP e SEM é o de **emprego público**, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), cujo o vínculo é formado por um contrato de trabalho (relação bilateral).

Não obstante, algumas regras de direito público são aplicáveis. Nessa linha, a contratação do pessoal dessas entidades depende de aprovação em **concurso público**, nos termos do art. 37, II, CF. Mesmo com a aprovação em concurso público, os empregados públicos **não possuem direito à estabilidade**, uma vez que isso é uma característica restrita ao regime de direito público.

Sem embargo, o STF reconheceu que a **dispensa dos empregados públicos**, de empresas públicas e sociedades de economia mista *que prestam serviços públicos*, **deverá ser motivada**, em respeito aos princípios da moralidade e da isonomia. Essa decisão foi restrita ao âmbito das **prestadoras de serviços públicos**. Por enquanto, não há posicionamento do STF em relação às empresas estatais exploradoras de atividade econômica.

Outra regra que alcança os empregados públicos é sobre a **acumulação remunerada de cargos, empregos e funções**. A Constituição veda, em regra, a acumulação de cargos públicos (CF, art. 37, XVI). Essa vedação se aplica também a “**empregos e funções** e abrange autarquias, fundações, **empresas públicas, sociedades**



de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público” (CF, art. 37, XVII).<sup>3</sup>

No que se refere ao **teto constitucional remuneratório**, previsto no art. 37, XI, existem duas situações para as EP, as SEM e suas subsidiárias (CF, art. 37, § 9º):

- a) quando recebem recursos do ente instituidor para **pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral: aplica-se o teto constitucional aos seus agentes públicos;**
- b) quando **não** recebem recursos do ente instituidor para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral: **não será aplicável o teto constitucional aos seus agentes públicos.**

Trata-se da empresa estatal *dependente* e empresa estatal *independente*. Se a estatal depende do ente instituidor para “sobreviver”, recebendo recursos para pagamento de pessoal ou para custeio (contas mensais de manutenção, luz, água, etc.), os seus agentes públicos não poderão ganhar mais que o teto constitucional. Mas, se, a entidade for independente, os seus agentes públicos poderão receber mais do que o teto constitucional. Por exemplo: a Petrobrás é uma empresa independente, pois não recebe recursos públicos para pagamento do seu pessoal nem para custear suas despesas administrativas. Logo, não há nenhum impedimento, na Constituição, para um dirigente da Petrobrás receber mais do que um ministro do STF.

Outras regras específicas para os **empregados públicos** são as seguintes:

- a) sujeitos ao **regime geral de previdência social** – RGPS (CF, art. 40, § 13);
- b) os litígios da relação de trabalho são resolvidos na **Justiça do Trabalho** (CF, art. 114); e
- c) são considerados agentes públicos para fins de **improbidade administrativa** (Lei 8.429/92, art. 3º) e equiparados a funcionários públicos para fins **penais** (CP, art. 327, § 1º).

No caso dos **dirigentes**, o regime de pessoal é diferente. Quando não são da carreira, eles não são classificados como empregados celetistas. Eles exercem um posto de livre nomeação e exoneração, cuja indicação independe da realização de concurso público. **Não se trata de cargo público em sentido estrito, porque não é um estatutário e o regime não é de direito público, mas também não se trata de relação regida pela CLT.** Trata-se de um **regime especial**, regido pela Lei 13.303/16, pela legislação comercial e pelo estatuto da entidade.

---

<sup>3</sup> A regra da vedação à acumulação possui exceções, dispostas no art. 37, XVI, e em outros artigos da CF.



## Regime Pessoal

- ① **Empregados públicos**
  - ↳ Celetista/Vínculo contratual
  - ↳ Não estabilidade
- ② **Provimento → Concurso público**
- ③ **Agentes/Funcionários públicos (Improbidade/Penal)**
  - ↳ Teto remuneratório
    - EED → Aplica-se
    - EEI → Não se aplica
- ④ **Acumulação (Art. 37, XVII)**
  - ↳ Vedações → empregos públicos → EP/SEM/Subs./Ent. Cont.
- ⑤ **Foro → Justiça do Trabalho**

Correios  
↳ Motivar



**(TRT CE - 2017) A respeito do regime jurídico das empresas públicas e das sociedades de economia mista federais, julgue o item a seguir: os empregados dessas empresas ou dessas sociedades não poderão cumular seus empregos com outros empregos, cargos e funções públicas, a não ser nas hipóteses constitucionalmente previstas.**

**Comentários:** Isso mesmo! Os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista submetem-se à vedações à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, nos termos do art. 37, XVI e XVII, da CF. Porém, lembramos que essa vedações possui exceções previstas na própria Constituição. Logo, o item está **correto**.

## Licitações e contratações

A Constituição Federal estabeleceu que o estatuto da empresa pública e da sociedade de economia mista deveria estabelecer regras específicas para licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública.

Dessa forma, a Lei 13.303/2016 veio a disciplinar a aplicação das licitações e contratações no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. Deve-se observar que, antes da edição da Lei 13.303/2016, as empresas estatais seguiam, em regra, as normas da Lei 8.666/1993 (hoje revogada pela Lei 14.133/2021, que é a Nova Lei de Licitações).

Portanto, as empresas estatais não se submetem, em regra, às disposições da Lei 14.133/2021, uma vez que o seu regime de licitação consta na Lei 13.303/2016.

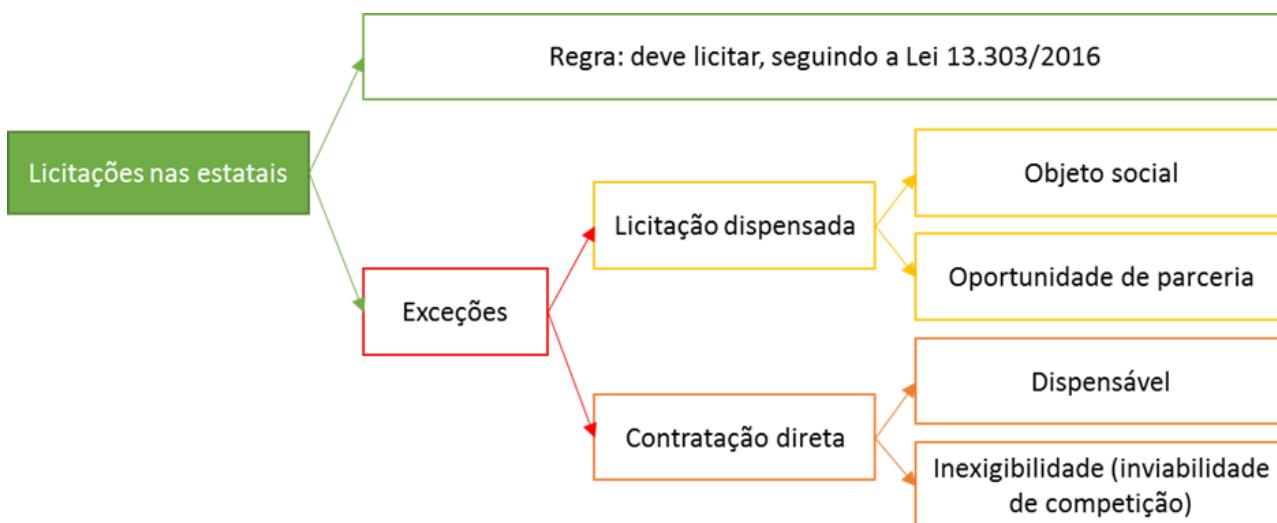
Contudo, algumas regras da Lei 14.133/2021 ainda se aplicam às empresas estatais, como as disposições penais (art. 178), a modalidade pregão e alguns critérios de desempate.



Em que pese a regulação do tema, nem todas as contratações dependem de prévia realização de licitação. A Lei 13.303/2016 estabeleceu casos de licitação **dispensada**, **dispensável** e de **inexigibilidade**. A licitação **dispensada** envolve os casos em que **são inaplicáveis a e todas as demais exigências formais** da Lei. As empresas estatais estão dispensadas de seguir as disposições sobre licitações e contratações da Lei 13.303/2016 nas seguintes situações:

- a) comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados a seus respectivos objetos sociais. Isto é, casos que envolvem atividades finalísticas da empresa. Exemplo: a Petrobrás S/A é dispensada de licitar para vender petróleo; e o Banco do Brasil ou a Caixa, para oferecer crédito a seus correntistas;
- b) nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo. Exemplo de oportunidade de negócio: a compra de ações para obter o controle acionário de uma entidade.

Os casos de licitação **dispensável** e de **inexigibilidade** são semelhantes aos da Lei 14.133/2021. Na licitação dispensável, o legislador dá opção ao agente público de realizar ou não a licitação, como ocorre nos casos de contratação de baixo valor. Na inexigibilidade, há inviabilidade de licitação, como nas situações de um único fornecedor ou que apenas uma empresa tenha capacidade de prestar o serviço. Em ambos os casos, a empresa estatal precisa cumprir algumas formalidades mínimas, como justificativa de preços e razão da escolha do fornecedor.



A Lei de Licitações e Contratos (Lei 13.303/16) prevê um limite de dispensa de licitação por **baixo valor** nas contratações das empresas estatais, ou seja, quando o valor do objeto a ser adquirido for muito baixo, a empresa estatal não será obrigada a licitar, podendo promover a contratação diretamente. Os valores são de até R\$ 100 mil para obras e serviços de engenharia e de até R\$ 50 mil para compras e outros serviços (L13303, art. 29, I e II).



Tome cuidado! Em que pese esses valores sejam “parecidos” com os que constam na Lei 14.133/2021, existem diferenças sutis. Primeiro porque a Lei 14.133/2021 prevê que os valores devem ser “**inferiores**” a R\$ 100 mil ou R\$ 50 mil, enquanto a Lei 13.303/2016 prevê que os valores são de “**até**” 100 ou 50 mil, conforme o caso. A segunda diferença é que a Lei 14.133 também fixa o valor “mais alto” (R\$ 100 mil) para serviços de manutenção de veículos, enquanto a L13303 só prevê o valor alto para obras e serviços de engenharia. Outra diferença é que os valores da L14133 são atualizados anualmente por decreto, enquanto a L13303 não prevê atualização anual, mas permite que cada empresa estatal altere os valores por deliberação de seu Conselho de Administração, para refletir a variação de seus custos (L13303, art. 29, § 3º).

Lei 13.303/16 (somente estatais) <sup>4</sup>	
Obras e serviços de engenharia	Até R\$ 100 mil
Compras e demais serviços	Até R\$ 50 mil

## Diferenças entre EP e SEM

As diferenças entre as empresas públicas e as sociedades de economia mista são apenas três: **forma jurídica; composição do capital; e foro processual (somente para as entidades federais)**.

### Forma jurídica

As **sociedades de economia mista** devem, obrigatoriamente, ter a forma de **sociedade anônima (S/A)**, (Lei 13.303/2016, art. 5º). Em virtude disso, as SEM são reguladas pela Lei das Sociedades por Ações, que possui um capítulo específico para tratar elas (Lei 6.404/1976, arts. 235-240).

Por outro lado, as **empresas públicas** podem ser formadas sob **qualquer forma admitida em direito**. Assim, elas podem ser unipessoais (a entidade instituidora possui a integralidade de seu capital), *pluripessoais* (ente instituidor possui capital dominante, mas há recursos de outras pessoas administrativas). As EP admitem até a forma de sociedade anônima; nesse caso, o capital seria integrado por entidades públicas (outros entes federados ou entidades administrativas).



<sup>4</sup> Esses valores “podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da empresa pública ou sociedade de economia mista, admitindo-se valores diferenciados para cada sociedade” (Lei 13.303/16, art. 29).





(ALESE - 2018) Considere: Y é empresa pública federal e Z é sociedade de economia mista, também de âmbito federal. Levando em conta as características de tais entidades, ambas poderão revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

**Comentários:** Só as empresas públicas admitem qualquer forma jurídica permitida em direito. As sociedades de economia mista são necessariamente sociedades anônimas. Item errado.

(TRE BA - 2017) As sociedades de economia mista são submetidas a regras especiais, sendo constituídas sob a forma de sociedades anônimas ou limitadas, cujas ações ou cotas com direito a voto devem pertencer, em sua maioria, ao ente federativo.

**Comentários:** As SEM somente podem ser constituídas na forma de sociedades anônimas. Logo, não podem ser constituídas como sociedades limitadas. Item errado.

## Composição do capital

As **sociedades de economia mista** admitem a **participação de capital público e de capital privado**, no entanto o controle acionário da entidade deve permanecer com o ente instituidor, isto é, a maioria do capital votante sempre pertencerá ao ente que instituiu a entidade. A **maioria** do capital de uma SEM é público, estando, portanto, sob controle do Poder Público.

Por outro lado, as **empresas públicas** só admitem **capital público**. Não é necessário que o capital pertença a uma única pessoa política ou administrativa, o que se exige é que o ente político instituidor possua a maioria do capital votante. Assim, uma empresa pública federal pode ser formada com capital da União, de algum estado-membro, de entidades administrativas (até mesmo de SEM).



(SEFIN RO - 2018) João, advogado de um grande escritório, foi incumbido de identificar a natureza jurídica de determinado ente da Administração Pública indireta. Após amplas pesquisas, constatou que a lei autorizou a instituição desse ente, cujo capital somente pode pertencer ao ente federativo instituidor e a outras pessoas jurídicas de direito público interno, bem como a entidades da Administração indireta. À luz da ordem jurídica brasileira, constitucional e infraconstitucional, é correto afirmar que esse ente tem a natureza jurídica de sociedade de economia mista.

**Comentários:** Se a composição do capital é inteiramente público, então trata-se de **empresa pública**. Não poderá ser SEM, pois esta admite capital público e privado. Portanto, item errado.



## Foro processual para as entidades federais

As causas em que **empresa pública federal** figurar como autora, ré, assistente ou oponente serão processadas e julgadas na **Justiça Federal** (CF, art. 109, I). Entretanto, as causas das **sociedades de economia mista federais** tramitam na **justiça estadual**.

Essa terceira diferença, porém, somente se aplica quando comparamos EP e SEM federais.

Por outro lado, quando se tratar de empresa pública e de sociedade de economia mista **dos estados ou municípios**, a competência será da **justiça estadual**. Logo, não existe diferença nos demais entes da Federação.

Em qualquer caso, deve-se ressalvar a competência da **Justiça do Trabalho** para decidir as causas trabalhistas.

O quadro a seguir resume as diferenças das empresas públicas e das sociedades de economia mista.



Dimensões	Empresa Pública	Sociedade de Economia Mista
Forma Jurídica	Qualquer forma admitida em direito	Somente <b>sociedade anônima (S/A)</b> .
Capital	Totalmente público.	Admite capital público e privado,
Foro (entidades federais)	Em regra, tramitam na Justiça Federal.	Em regra, tramitam na justiça estadual.



# FUNDAÇÕES PÚBLICAS

## Conceito

As fundações (privadas) surgiram no meio privado, da iniciativa de uma pessoa física ou jurídica, que destaca parte de seu patrimônio, destinando-o a uma finalidade social. Criada, a fundação ganha personalidade jurídica própria. Assim, elas são conhecidas como um **patrimônio personalizado** destinado a realizar atividades como educação, saúde, pesquisa, cultura, etc.

As **fundações públicas**, por sua vez, diferenciam-se das fundações privadas pela figura do instituidor. As fundações públicas são instituídas pelo Estado, que separa uma dotação patrimonial e a ela destina recursos orçamentários para o desempenho de atividade de interesse social.



FIQUE  
ATENTO!

Características das fundações públicas:

- a) dotação patrimonial;
- b) personalidade jurídica própria, pública ou privada;
- c) desempenho de atividade atribuída pelo Estado no âmbito social;
- d) capacidade de autoadministração;
- e) sujeição ao controle administrativo ou tutela por parte da Administração Direta, nos limites estabelecidos em lei.

## Natureza jurídica

A jurisprudência e a doutrina admitem a criação de fundações públicas de **direito público** ou de **direito privado**. Assim, o Estado pode criar uma fundação de **direito público**, caso em que terá a natureza de autarquia, submetendo-se ao **regime jurídico de direito público**. Por isso, alguns doutrinadores as chamam de **fundações autárquicas** ou **autarquias fundacionais**.

Por outro lado, o Estado pode atribuir a natureza jurídica de **direito privado**. Nesse caso, as fundações públicas de direito privado seguirão um **regime jurídico híbrido**. Algumas regras de direito público aplicáveis são a exigência de concurso público; o dever de licitar; o enquadramento de seus contratos como contratos administrativo.



## Criação e extinção

As fundações públicas de **direito público** são efetivamente criadas por lei, ganhando personalidade jurídica no momento da vigência da lei instituidora. Já as fundações públicas de **direito privado** recebem autorização legislativa para criação, mas dependem do registro do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas para adquirir personalidade jurídica.



**(TRE BA - 2017)** As fundações públicas são entidades integrantes da administração indireta, sendo dotadas exclusivamente de personalidade jurídica de direito público.

**Comentários:** As fundações públicas podem ser de direito público ou de direito privado. Logo, item errado.

## Atividade

Os fins a que se destinam as fundações públicas devem sempre possuir um caráter social. Comumente, as fundações públicas se destinam às seguintes atividades: **assistência social; assistência médica e hospitalar; educação e ensino; pesquisa; e atividades culturais**.

Ademais, a Constituição Federal exige que lei complementar defina a área de atuação das fundações públicas. Até hoje, entretanto, essa lei complementar não foi editada.



**(DPE AM - 2018)** As entidades integrantes da Administração pública possuem diferentes características e contornos jurídicos, muitos atrelados à própria finalidade por elas desempenhada e ao objeto cometido a cada uma. Nesse sentido, as fundações possuem necessariamente personalidade de direito público, não se submetendo às regras do Código Civil.

**Comentários:** As fundações públicas não possuem “necessariamente” personalidade de direito público, pois também podem ser constituídas com direito privado. Portanto, item errado.



## Regime jurídico

### Imunidade tributária, prerrogativas processuais e regime de precatórios

O art. 150, § 2º, da CF estende a **imunidade tributária** às duas modalidades de fundação públicas (direito público ou direito privado).

As **prerrogativas processuais**, a exemplo do **prazo em dobro** para as suas manifestações processuais e a sujeição ao **duplo grau de jurisdição obrigatório**, aplicam-se somente às fundações públicas de **direito público**, não alcançando as fundações de **direito privado**.

Por fim, o **regime de precatórios** para o pagamento de dívidas, em virtude de sentença judiciária, previsto no art. 100 da CF, não se aplica às fundações públicas de **direito privado**, mas se aplica às fundações públicas de **direito público**.

### Patrimônio

Os bens das fundações de **direito público** são **bens públicos**, protegidos pelas prerrogativas do ordenamento jurídico (impenhorabilidade, imprescritibilidade, restrições para alienação). Já os bens das fundações públicas de **direito privado**, em regra, são bens privados. Entretanto, quando forem empregados na prestação de serviços públicos, poderão receber algumas prerrogativas, como a impenhorabilidade, em decorrência do **princípio da continuidade dos serviços públicos**.

### Licitações e contratos

A **Lei 14.133/2021** aplica-se integralmente às fundações públicas, independentemente de sua natureza.

### Regime de pessoal

As fundações públicas de **direito público** aplica-se o **regime jurídico único**. Assim, se o regime jurídico único for **estatutário**, os agentes públicos dessas entidades serão considerados **servidores públicos**, ocupantes de **cargos**.

Embora haja controvérsia quanto às fundações públicas de **direito privado**, o posicionamento que tem prevalecido é no sentido de que o regime estatutário é **incompatível** com a natureza de uma entidade de direito privado, e, por conseguinte, o pessoal das fundações públicas de direito privado se submete ao regime trabalhista comum, traçado na CLT.



Independentemente do regime jurídico, aplicam-se aos agentes públicos das fundações as regras constitucionais como a *vedação à acumulação de cargos e empregos públicos* (CF, art. 37, XVII); a necessidade de *prévia aprovação em concurso público* (CF, art. 37, II); o *teto constitucional remuneratório* (CF, art. 37, XI).



Prerrogativa	Fundação Pública	
	Direito Público	Direito Privado
Imunidade tributária	Sim	Sim
Prerrogativas processuais (prazos em dobro para as manifestações e duplo grau de jurisdição)	Sim	Não
Regime de precatórios	Sim	Não
Patrimônio	Bens públicos	Bens privados (se usados na prestação de serviços públicos: impenhoráveis)
Licitações e contratos	L14133	L14133
Regime de pessoal	Estatutário	Celletista

## Foro competente

Para as *fundações públicas de direito público* da União, o foro competente será a **Justiça Federal** (CF, art. 109, I). Para as fundações públicas de direito público estaduais e municipais, o foro competente será o da **Justiça Estadual**.

Quanto às *fundações públicas de direito privado*, há divergência. A *doutrina* entende que o foro competente para processar a julgar as causas envolvendo as **fundações públicas de direito privado federais** é o da Justiça Estadual.

Todavia, o posicionamento *jurisprudencial* é diferente. O STJ já entendeu que as “*fundações públicas federais, como entidades de direito privado, são equiparadas as empresas públicas, para os efeitos do artigo 109, I, da Constituição da República*”, de modo que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas envolvendo empresa pública federal. Assim, a *jurisprudência* entende que o foro é da Justiça Federal.



## QUESTÕES COMENTADAS

1. (Cesgranrio – AGERIO/2023) A Administração Pública indireta é composta por entes descentralizados, de competência do governo, criados para desempenharem variadas funções de serviços à população. Nesse sentido, existe uma entidade que assume a forma de pessoa jurídica, cuja criação é autorizada por lei, como um instrumento de ação do Estado, dotada de personalidade de Direito Privado, mas submetida a certas regras especiais, decorrentes dessa sua natureza auxiliar da atuação governamental. Ela é constituída sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertencem em sua maioria à União ou a uma entidade de sua administração indireta, sobre remanescente acionário de propriedade particular. Essa entidade é chamada de

- a) empresa pública.
- b) autarquia especial.
- c) agência reguladora.
- d) sociedade de economia mista.
- e) agência executiva.

**Comentário:**

- a) na forma do art. 3º da Lei nº 13.303/16, “empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios”. Portanto, não corresponde ao conceito citado no enunciado, pois o capital deve ser integralmente público e as empresas públicas não precisam ser sociedades anônimas – ERRADA;
- b) as autarquias especiais são pessoas jurídicas de direito público e são criadas diretamente pela lei – ERRADA;
- c) segundo Di Pietro, “agência reguladora é entidade da Administração Indireta, em regra autarquia de regime especial, com a função de regular a matéria que se insere em sua esfera de competência, outorgada por lei”. Não possui as características descritas na questão, portanto – ERRADA;
- d) esse é o conceito trazido pelo art. 4º da Lei nº 13.303/16: “Sociedade de economia mista é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta” – CORRETA;
- e) agência executiva é a qualificação dada à **autarquia ou fundação** que tenha celebrado contrato de gestão com o órgão da Administração Direta a que se acha vinculada, para melhoria da eficiência e redução de custos – ERRADA.

**Gabarito: alternativa D.**

2. (Cesgranrio – Liquigás/2018) Nos termos do Decreto Lei nº 200/1967, a Sociedade de Economia Mista é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade



- a) simples.
- b) anônima.
- c) integral.
- d) por cotas.
- e) por comandita.

**Comentário:** o art. 5º, III do DL nº 200/1967 conceitua a Sociedade de Economia Mista – SEM como “a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de **sociedade anônima**, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta”.

Sociedades simples, integrais, por cotas ou comanditas existem e são tipos societários previstos na legislação civil/comercial. Contudo, a legislação exige que as SEM sejam sociedades anônimas.

**Gabarito: alternativa B.**

---

**3. (Cesgranrio – Liquigás/2018)** Considerando as características dos entes que compõem a administração pública indireta, uma das diferenças entre as empresas públicas e as sociedades de economia mista baseia-se na

- a) estrutura de propriedade.
- b) criação por meio de lei.
- c) regras de admissão de pessoal.
- d) personalidade jurídica privada.
- e) possibilidade de falência.

**Comentário:**

As três diferenças entre as EP e SEM são:

- 1) **composição do capital:** EP é 100% público; SEM admite capital público e privado;
- 2) **forma societária:** EP admite qualquer forma; SEM tem que ser sociedade anônima;
- 3) **foro competente (somente no âmbito federal):** EP tem foro na Justiça Federal; SEM é na Justiça Estadual.

Agora, vamos analisar as opções:

- a) essa é sim uma das diferenças entre EP e SEM. As sociedades de economia mista admitem a participação de capital público e de capital privado, enquanto as empresas públicas só admitem capital público – CORRETA;
- b) tanto as EP quanto as SEM são criadas a partir de autorização legislativa, e não criação direta pela lei – ERRADA;
- c) ambas as empresas estatais devem contratar seu pessoal através de concurso público – ERRADA;
- d) as duas empresas estatais possuem personalidade jurídica de direito privado – ERRADA;
- e) as empresas públicas e as sociedades de economia mista não se sujeitam ao regime falimentar – ERRADA.

**Gabarito: alternativa A.**

---



4. (Cesgranrio – CEFET RJ/2014) Discute-se muito sobre a intervenção estatal nos rumos de determinadas empresas que possuem o controle do Estado. As mais importantes têm controle da União Federal, que recebe polpudos dividendos pela lucratividade das mesmas. Essas empresas estatais, que têm participação privada, realizam atividade econômica de produção e comercialização de bens e não possuem privilégios equivalentes à Fazenda Pública, são as denominadas.

- a) Fundações públicas
- b) empresas de parceria
- c) Entidades do Terceiro Setor
- d) Sociedades de Economia Mista
- e) Organizações não governamentais

**Comentário:**

a) o DL 200/1967 apresenta a seguinte definição para fundação pública (art. 5º, IV): Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes – ERRADA;

b) empresas de parceria não são entidades administrativas – ERRADA;

c) segundo a doutrina majoritária, o terceiro setor compreende entidades privadas sem fins lucrativos que exercem atividades de interesse social e coletivo, razão pela qual recebem incentivos do Estado a título de fomento. São exemplos de entidades do Terceiro Setor as Organizações Sociais e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – ERRADA;

d) a Lei das Estatais (13.303/16) dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de **produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços**, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos. Define a sociedade de economia mista como a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios ou a entidade da administração indireta (art. 4º, *caput*). Vale lembrar que as empresas estatais possuem personalidade jurídica de direito privado e, por isso, não possuem privilégios equivalentes à Fazenda Pública – CORRETA;

e) as organizações não governamentais não são empresas estatais – ERRADA.

**Gabarito: alternativa D.**

5. (Cesgranrio – BNDES/2013) Em execução de uma decisão judicial condenatória contra empresa pública federal prestadora de serviço público, a penhora incidente sobre bens integrantes de seu patrimônio é juridicamente



- a) possível, desde que a penhora seja precedida de autorização legislativa de desafetação do bem.
- b) possível, desde que a penhora não recaia sobre bens afetos ao serviço público que possam comprometer a continuidade de sua prestação.
- c) possível, uma vez que os bens das empresas públicas são considerados bens particulares e, portanto, passíveis de penhora nos termos da legislação civil.
- d) possível, uma vez que, embora tenham natureza pública, os bens das empresas públicas são penhoráveis e alienáveis nos termos da legislação civil.
- e) impossível, uma vez que os bens das empresas públicas são considerados bens públicos e, portanto, são impenhoráveis, inalienáveis e imprescritíveis.

**Comentário:**

Os bens das empresas públicas e sociedades de economia mista são bens privados. Porém, no caso das prestadoras de serviço público, os bens diretamente relacionados à prestação do serviço gozam dos mesmos atributos dos bens públicos. Dessa forma, a penhora de seus bens é possível, desde que não recaia sobre bens afetos ao serviço público que possam comprometer a continuidade de sua prestação.

**Gabarito: alternativa B.**

---

**6. (Cesgranrio – Caixa/2012) As empresas públicas prestadoras de serviços públicos e seus agentes respondem, solidária e objetivamente, por danos causados a terceiros.**

**PORQUE**

**As empresas públicas prestadoras de serviços públicos são pessoas jurídicas de direito privado submetidas a regime jurídico híbrido, sendo o regime de responsabilidade civil a elas aplicável fundamentado na teoria do risco administrativo.**

**Analizando-se as afirmações acima, conclui-se que**

- a) as duas afirmações são verdadeiras, e a segunda justifica a primeira.
- b) as duas afirmações são verdadeiras, e a segunda não justifica a primeira.
- c) a primeira afirmação é verdadeira, e a segunda é falsa.
- d) a primeira afirmação é falsa, e a segunda é verdadeira.
- e) as duas afirmações são falsas.

**Comentário:**

A primeira frase não corresponde ao que prevê o art. 37, §6º da CF, que diz que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. Já a segunda está correta, pois, de acordo com o artigo que mencionamos acima, a responsabilidade das empresas públicas está fundamentada na teoria do risco administrativo (responsabilidade objetiva).



**Gabarito: alternativa D.**

**7. (Cesgranrio – LIQUIGÁS/2012) As sociedades de economia mista federais são pessoas jurídicas de direito privado que integram a Administração Pública Federal. Uma característica aplicável ao regime jurídico das referidas entidades é a(o)**

- a) inexistência de controle por parte do Tribunal de Contas da União
- b) desnecessidade de licitação prévia para contratar com terceiros
- c) autorização para instituição dependente de lei específica
- d) submissão compulsória à Lei de Responsabilidade Fiscal
- e) regime de pessoal estatutário

**Comentário:**

As sociedades de economia mista, apesar de possuírem personalidade jurídica de direito privado, devem respeitar alguns preceitos de direito público. Entre eles, estão:

- a contratação de empregados por meio de concurso público;
- a submissão aos princípios gerais da Administração Pública;
- autorização legal para sua instituição [alternativa C – CORRETA];
- sujeição à fiscalização do Tribunal de Contas da União [alternativa A – ERRADA].

Não obstante seus funcionários sejam contratados por concurso público, o regime jurídico a eles aplicável é o do emprego público. Isso quer dizer que os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e não pelo regime estatutário [alternativa E – ERRADA]. Ademais, na forma do art. 37, XXI da CF, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante licitação” [alternativa B – ERRADA]. Por fim, quanto à LRF, essa será aplicada no caso das empresas estatais dependentes, por expressa previsão da LC 101/00 [alternativa D – ERRADA].

**Gabarito: alternativa C.**

**8. (Cesgranrio – Petrobras/2010) A respeito do regime jurídico aplicável às sociedades de economia mista federais, considere as assertivas abaixo.**

I - A instituição de sociedades de economia mista depende de autorização por lei específica, mas a criação de subsidiárias pode ocorrer por meio de Decreto da Chefia do Poder Executivo, independente de autorização legislativa.

II - O limite máximo de remuneração, previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição da República (subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal), aplica-se às sociedades de economia mista federais e suas subsidiárias quando receberem recursos da União para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.



III - A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar no 101/2000) aplica-se às empresas estatais dependentes, assim consideradas as empresas controladas que recebem do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.

É correto APENAS o que se afirma em

- a) I.
- b) II.
- c) III.
- d) I e II.
- e) II e III

**Comentário:**

I - *A instituição de sociedades de economia mista depende de autorização por lei específica, mas a criação de subsidiárias pode ocorrer por meio de Decreto da Chefia do Poder Executivo, independente de autorização legislativa* – na forma do art. 37, XX da CF, depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das SEM, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada – ERRADA;

II - *O limite máximo de remuneração, previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição da República (subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal), aplica-se às sociedades de economia mista federais e suas subsidiárias quando receberem recursos da União para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral* – CORRETA;

III - *A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar no 101/2000) aplica-se às empresas estatais dependentes, assim consideradas as empresas controladas que recebem do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária* – CORRETA.

As afirmativas II e III se completam. A alternativa II encontra fundamento no art. 37, §9º da CF/88, que diz que “O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. Mas devemos lembrar que, em regra, as empresas públicas e sociedades de economia mista não se submetem ao limite remuneratório constitucional. Em relação à afirmativa III, ela traz o conceito correto de empresa dependente, previsto no art. 2º, III da LRF.

Portanto, as afirmativas II e III estão corretas.

**Gabarito: alternativa E.**

9. (Cesgranrio – LIQUIGÁS/2010) O presidente de uma sociedade de economia mista federal formulou consulta à sua assessoria jurídica indagando sobre a aplicação do limite máximo de remuneração previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição da República (subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal) no âmbito daquela entidade. A assessoria jurídica deverá responder que



- a) as sociedades de economia mista são dotadas de personalidade jurídica de direito privado e, por essa razão, não se submetem às restrições remuneratórias próprias das entidades integrantes da Administração pública direta.
- b) as sociedades de economia mista, embora dotadas de personalidade jurídica de direito privado, submetem-se ao regime de direito público no que tange aos direitos e às obrigações trabalhistas, estando, por essa razão, submetidas ao limite máximo de remuneração.
- c) as sociedades de economia mista federais são dotadas de ampla autonomia administrativa e, por tal razão, gozam de absoluta independência para a instituição da política remuneratória de seus empregados, sem qualquer submissão ao regime juspublicista.
- d) o limite máximo de remuneração previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição da República aplica-se às sociedades de economia mista federais e suas subsidiárias quando receberem recursos da União para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.
- e) o limite máximo de remuneração previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição da República aplica-se somente às sociedades de economia mista federais instituídas após a entrada em vigor da Emenda Constitucional no 19/98, oportunidade em que foi estabelecida a restrição remuneratória.

**Comentário:**

O art. 37, XI da CF/88, que trata sobre o chamado “teto constitucional” assim prevê: “XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsidio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”. Assim, pela só leitura do inciso, poderíamos concluir que, na Administração Indireta, o respeito ao teto remuneratório alcança apenas as entidades autárquicas e fundacionais, não havendo previsão expressa acerca das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista. Ocorre que esse inciso deve ser lido em conjunto com o §9º do mesmo art. 37, que diz que “o disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral”. Portanto, nosso gabarito é a alternativa D.

**Gabarito: alternativa D.**

---

**10. (Cesgranrio – Casa da Moeda/2009) Quanto ao seu regime jurídico, as empresas públicas federais que integram a Administração Pública**

- a) Direta Federal possuem personalidade jurídica de direito público e se submetem ao regime previsto na Lei nº 8.666/93 no que tange a licitações e contratos administrativos.
- b) Direta Federal são órgãos destituídos de personalidade jurídica, embora possuam patrimônio e receitas próprios, bem como gestão administrativa e financeira descentralizada.



c) Direta Federal não possuem personalidade jurídica própria e se sujeitam ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

d) Indireta Federal possuem personalidade jurídica de direito privado e se subordinam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às regras de admissão de pessoal.

e) Indireta Federal possuem personalidade jurídica de direito privado e se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

**Comentário:**

Questão simples sobre o regime jurídico das empresas públicas. As empresas públicas integram a Administração Indireta e possuem regime de direito privado. Conforme previsão constitucional, a lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, §1º, II da CF/88).

**Gabarito: alternativa E.**

**11. (Cesgranrio – EPE/2012)** De acordo com Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 1999), a Administração Pública, subjetivamente, é o conjunto de órgãos a serviço do Estado, e, objetivamente, é a expressão do Estado que age para a satisfação de seus fins. A administração pública brasileira pode ser classificada em administração direta e administração indireta.

I - Administração indireta	(P) Ações com direito a voto que pertencem, em sua maioria, à União ou à entidade da administração indireta.
II - Autarquias	(Q) Entidade dotada de personalidade jurídica de Direito Privado.
III - Empresa Pública	(R) Dotação específica de patrimônio, gerido pelos órgãos de direção, segundo os objetivos estabelecidos na respectiva lei de criação.
IV - Sociedade de Economia Mista	(S) Atividade administrativa caracterizada como serviço público, deslocado do Estado para outra entidade por ele criada.
	(T) Órgãos de administração indireta, com características de administração direta.

As associações corretas são:

- a) I - R ; II - S ; III - Q ; IV - P
- b) I - S ; II - R ; III - P ; IV - Q
- c) I - S ; II - T ; III - Q ; IV - P
- d) I - T ; II - S ; III - P ; IV - Q
- e) I - T ; II - R ; III - S ; IV - Q



**Comentário:** esta questão é muito ruim. Não obstante, só há uma correlação viável entre as colunas. Assim, vamos direto às associações corretas:

I - Administração indireta: (S) Atividade administrativa caracterizada como serviço público, deslocado do Estado para outra entidade por ele criada;

Caberia também marcar como **autarquia**, mas aí não haveria gabarito na questão.

II – Autarquias: (T) Órgãos de administração indireta, com características de administração direta;

Seria mais adequado falar em “entidades”, pois as autarquias não são órgãos.

III - Empresa Pública: (Q) Entidade dotada de personalidade jurídica de Direito Privado;

Também seria possível marcar sociedade de economia mista neste item. Mas novamente não haveria gabarito.

IV - Sociedade de Economia Mista: (P) Ações com direito a voto que pertencem, em sua maioria, à União ou à entidade da administração indireta.

Acredito que o item IV é o único que indiscutivelmente teria só uma resposta, rs.

A sequência, então fica assim: I - S ; II - T ; III - Q ; IV – P, conforme letra C.

**Gabarito: alternativa C.**

---

**12. (Cesgranrio – FINEP/2011) Sociedades de economia mista, embora sejam pessoas jurídicas de direito privado, atendem a um regime híbrido.**

**PORQUE**

O direito privado é parcialmente derrogado pelo direito público, sendo a derrogação feita pela própria Constituição ou por leis ordinárias e complementares.

Analisando-se as afirmações acima, conclui-se que

- a) as duas afirmações são verdadeiras, e a segunda justifica a primeira.
- b) as duas afirmações são verdadeiras, e a segunda não justifica a primeira.
- c) a primeira afirmação é verdadeira, e a segunda é falsa.
- d) a primeira afirmação é falsa, e a segunda é verdadeira.
- e) as duas afirmações são falsas.

**Comentário:** o regime jurídico das sociedades de economia mista e das empresas públicas será sempre **híbrido**, em algumas situações com predomínio de regras de direito privado e em outras com predomínio do direito público. O que vai dizer qual o tipo de regra dominante é a natureza da atividade desenvolvida, isto é, se prestam serviços públicos ou exploram atividade econômica, na forma da legislação aplicável.



Como exemplo, podemos citar a contratação de pessoal, que depende de concurso (regra de direito público), mas segue o regime da CLT (regra de direito privado).

Então, as duas afirmações são verdadeiras, sendo que a segunda justifica a primeira. O gabarito está na alternativa A, portanto.

**Gabarito: alternativa A.**

---

■

## QUESTÕES COMENTADAS NA AULA

1. (Cesgranrio – AGERIO/2023) A Administração Pública indireta é composta por entes descentralizados, de competência do governo, criados para desempenharem variadas funções de serviços à população. Nesse sentido, existe uma entidade que assume a forma de pessoa jurídica, cuja criação é autorizada por lei, como um instrumento de ação do Estado, dotada de personalidade de Direito Privado, mas submetida a certas regras especiais, decorrentes dessa sua natureza auxiliar da atuação governamental. Ela é constituída sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertencem em sua maioria à União ou a uma entidade de sua administração indireta, sobre remanescente acionário de propriedade particular. Essa entidade é chamada de

- a) empresa pública.
- b) autarquia especial.
- c) agência reguladora.
- d) sociedade de economia mista.
- e) agência executiva.

2. (Cesgranrio – Liquigás/2018) Nos termos do Decreto Lei nº 200/1967, a Sociedade de Economia Mista é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade

- a) simples.
- b) anônima.
- c) integral.
- d) por cotas.
- e) por comandita.

3. (Cesgranrio – Liquigás/2018) Considerando as características dos entes que compõem a administração pública indireta, uma das diferenças entre as empresas públicas e as sociedades de economia mista baseia-se na

- a) estrutura de propriedade.
- b) criação por meio de lei.
- c) regras de admissão de pessoal.
- d) personalidade jurídica privada.
- e) possibilidade de falência.

4. (Cesgranrio – CEFET RJ/2014) Discute-se muito sobre a intervenção estatal nos rumos de determinadas empresas que possuem o controle do Estado. As mais importantes têm controle da União Federal, que recebe polpidos dividendos pela lucratividade das mesmas. Essas empresas estatais, que têm



**participação privada, realizam atividade econômica de produção e comercialização de bens e não possuem privilégios equivalentes à Fazenda Pública, são as denominadas.**

- a) Fundações públicas
- b) empresas de parceria
- c) Entidades do Terceiro Setor
- d) Sociedades de Economia Mista
- e) Organizações não governamentais

**5. (Cesgranrio – BNDES/2013) Em execução de uma decisão judicial condenatória contra empresa pública federal prestadora de serviço público, a penhora incidente sobre bens integrantes de seu patrimônio é juridicamente**

- a) possível, desde que a penhora seja precedida de autorização legislativa de desafetação do bem.
- b) possível, desde que a penhora não recaia sobre bens afetos ao serviço público que possam comprometer a continuidade de sua prestação.
- c) possível, uma vez que os bens das empresas públicas são considerados bens particulares e, portanto, passíveis de penhora nos termos da legislação civil.
- d) possível, uma vez que, embora tenham natureza pública, os bens das empresas públicas são penhoráveis e alienáveis nos termos da legislação civil.
- e) impossível, uma vez que os bens das empresas públicas são considerados bens públicos e, portanto, são impenhoráveis, inalienáveis e imprescritíveis.

**6. (Cesgranrio – Caixa/2012) As empresas públicas prestadoras de serviços públicos e seus agentes respondem, solidária e objetivamente, por danos causados a terceiros.**

#### **PORQUE**

**As empresas públicas prestadoras de serviços públicos são pessoas jurídicas de direito privado submetidas a regime jurídico híbrido, sendo o regime de responsabilidade civil a elas aplicável fundamentado na teoria do risco administrativo.**

**Analisando-se as afirmações acima, conclui-se que**

- a) as duas afirmações são verdadeiras, e a segunda justifica a primeira.
- b) as duas afirmações são verdadeiras, e a segunda não justifica a primeira.
- c) a primeira afirmação é verdadeira, e a segunda é falsa.
- d) a primeira afirmação é falsa, e a segunda é verdadeira.
- e) as duas afirmações são falsas.

**7. (Cesgranrio – LIQUIGÁS/2012) As sociedades de economia mista federais são pessoas jurídicas de direito privado que integram a Administração Pública Federal. Uma característica aplicável ao regime jurídico das referidas entidades é a(o)**

- a) inexistência de controle por parte do Tribunal de Contas da União



- b) desnecessidade de licitação prévia para contratar com terceiros
- c) autorização para instituição dependente de lei específica
- d) submissão compulsória à Lei de Responsabilidade Fiscal
- e) regime de pessoal estatutário

**8. (Cesgranrio – Petrobras/2010) A respeito do regime jurídico aplicável às sociedades de economia mista federais, considere as assertivas abaixo.**

I - A instituição de sociedades de economia mista depende de autorização por lei específica, mas a criação de subsidiárias pode ocorrer por meio de Decreto da Chefia do Poder Executivo, independente de autorização legislativa.

II - O limite máximo de remuneração, previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição da República (subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal), aplica-se às sociedades de economia mista federais e suas subsidiárias quando receberem recursos da União para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

III - A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) aplica-se às empresas estatais dependentes, assim consideradas as empresas controladas que recebem do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.

É correto APENAS o que se afirma em

- a) I.
- b) II.
- c) III.
- d) I e II.
- e) II e III

**9. (Cesgranrio – LIQUIGÁS/2010) O presidente de uma sociedade de economia mista federal formulou consulta à sua assessoria jurídica indagando sobre a aplicação do limite máximo de remuneração previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição da República (subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal) no âmbito daquela entidade. A assessoria jurídica deverá responder que**

- a) as sociedades de economia mista são dotadas de personalidade jurídica de direito privado e, por essa razão, não se submetem às restrições remuneratórias próprias das entidades integrantes da Administração pública direta.
- b) as sociedades de economia mista, embora dotadas de personalidade jurídica de direito privado, submetem-se ao regime de direito público no que tange aos direitos e às obrigações trabalhistas, estando, por essa razão, submetidas ao limite máximo de remuneração.
- c) as sociedades de economia mista federais são dotadas de ampla autonomia administrativa e, por tal razão, gozam de absoluta independência para a instituição da política remuneratória de seus empregados, sem qualquer submissão ao regime juspublicista.
- d) o limite máximo de remuneração previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição da República aplica-se às sociedades de economia mista federais e suas subsidiárias quando receberem recursos da União para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.



e) o limite máximo de remuneração previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição da República aplica-se somente às sociedades de economia mista federais instituídas após a entrada em vigor da Emenda Constitucional no 19/98, oportunidade em que foi estabelecida a restrição remuneratória.

**10. (Cesgranrio – Casa da Moeda/2009) Quanto ao seu regime jurídico, as empresas públicas federais que integram a Administração Pública**

a) Direta Federal possuem personalidade jurídica de direito público e se submetem ao regime previsto na Lei nº 8.666/93 no que tange a licitações e contratos administrativos.

b) Direta Federal são órgãos destituídos de personalidade jurídica, embora possuam patrimônio e receitas próprios, bem como gestão administrativa e financeira descentralizada.

c) Direta Federal não possuem personalidade jurídica própria e se sujeitam ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

d) Indireta Federal possuem personalidade jurídica de direito privado e se subordinam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às regras de admissão de pessoal.

e) Indireta Federal possuem personalidade jurídica de direito privado e se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

**11. (Cesgranrio – EPE/2012) De acordo com Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 1999), a Administração Pública, subjetivamente, é o conjunto de órgãos a serviço do Estado, e, objetivamente, é a expressão do Estado que age para a satisfação de seus fins. A administração pública brasileira pode ser classificada em administração direta e administração indireta.**

I - Administração indireta	(P) Ações com direito a voto que pertencem, em sua maioria, à União ou à entidade da administração indireta.
II - Autarquias	(Q) Entidade dotada de personalidade jurídica de Direito Privado.
III - Empresa Pública	(R) Dotação específica de patrimônio, gerido pelos órgãos de direção, segundo os objetivos estabelecidos na respectiva lei de criação.
IV - Sociedade de Economia Mista	(S) Atividade administrativa caracterizada como serviço público, deslocado do Estado para outra entidade por ele criada.
	(T) Órgãos de administração indireta, com características de administração direta.

As associações corretas são:

- a) I - R ; II - S ; III - Q ; IV - P
- b) I - S ; II - R ; III - P ; IV - Q
- c) I - S ; II - T ; III - Q ; IV - P
- d) I - T ; II - S ; III - P ; IV - Q
- e) I - T ; II - R ; III - S ; IV - Q



**12. (Cesgranrio – FINEP/2011) Sociedades de economia mista, embora sejam pessoas jurídicas de direito privado, atendem a um regime híbrido.**

**PORQUE**

O direito privado é parcialmente derrogado pelo direito público, sendo a derrogação feita pela própria Constituição ou por leis ordinárias e complementares.

Analizando-se as afirmações acima, conclui-se que

- a) as duas afirmações são verdadeiras, e a segunda justifica a primeira.
- b) as duas afirmações são verdadeiras, e a segunda não justifica a primeira.
- c) a primeira afirmação é verdadeira, e a segunda é falsa.
- d) a primeira afirmação é falsa, e a segunda é verdadeira.
- e) as duas afirmações são falsas.

## GABARITO



1. D	11. C
2. B	12. A
3. A	
4. D	
5. B	
6. D	
7. C	
8. E	
9. D	
10. E	



# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concursado(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.